Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1219/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/861/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1877925 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO RESUMO NA IMPRENSA OFICIAL E REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A ressalva na regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato, pela publicação extemporânea dos seus extratos na imprensa oficial, não implica sanção ao jurisdicionado, diante da certificação do cumprimento das diretrizes legais traçadas pela norma legal e pelos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas desta Corte Fiscal, permitindo, desse modo, a reforma do *decisum* para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade, assim como merece ser afastada a sanção aplicada pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, que ocorrida em pequeno lapso temporal no caso analisado, ante a ausência de prejuízo e a regularidade dos atos, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Francisco Libório Silveira**, Diretor Adjunto do DETRAN/MS, à época, para modificar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 6460/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1581, do dia 07 de julho de 2017 (Processo Originário TC 861/2014), no sentido de **excluir a multa** imposta no comando do item "V", pela intempestividade na publicidade de atos e remessa de documentos ao TCE/MS, ante a ausência de prejuízo pelo atraso.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Diretor Adjunto do DETRAN/MS, **Senhor Francisco Libório Silveira** (RG 027.000 SSP/MS e CPF/MF 071.982.301-30), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 6460/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1581, do dia 07 de julho de 2017, que decidiu:

> I – Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2882/2014/DETRAN, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III-Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando-se a intempestividade na publicação do resumo na imprensa oficial, bem como a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas;
>
> IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> V- Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Francisco Libório Silveira, Ex-Diretor Adjunto do DETRAN/MS, em face da intempestividade da publicação do resumo dos Aditivos na imprensa oficial (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93);nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;
>
> VII - Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Francisco Libório Silveira apresenta apelo e, em síntese, alega equívocos de natureza formal:

> Sublinha-se que a formalização do aditamento se deu de forma regular, observando-se os preceitos legais, portanto, a publicação extemporânea e a remessa fora do prazo constituem-se meros equívocos de natureza formal. A publicação, ainda que extemporânea, atendeu plenamente o principio da publicidade e transparência dos atos administrativos, outrossim, a remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, prevista na Instrução Normativa n° 35/20,11, foi realizada, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao erário capaz de culminar em decisão pela irregularidade do termo aditivo e sequer imposição de multa ao responsável.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise técnica e emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A Divisão de fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios entendeu que as razões apresentadas não merecem acolhimento.

Por sua vez, o representante do *Parquet* de Contas opinou pelo conhecimento e provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao recorrente, em razão da intempestividade na publicação dos extratos dos termos aditivos e na remessa de documentos a esta Corte de Contas, uma vez que as falhas foram praticadas em período não compreendido de sua responsabilidade.

> Ao Recurso deve ser dado provimento em razão de que as falhas identificadas pelas intempestividades que motivaram a aplicação da multa não podem ser atribuídas a sua responsabilidade.
>
> Os atrasos nas publicações dos extratos dos termos aditivos e nas remessas dos documentos a esta Corte de Contas são posteriores à exoneração do Recorrente do cargo de diretor-adjunto do Detran - MS.
>
> Na análise ANA - 3ICE - 8688/2016 (fls. 349 dos autos TC/861/2014) consta no item III a responsabilidade dos gestores da Autarquia sendo que em relação ao Requerente a sua responsabilidade está atribuída ao período 01.01.2011 a 31.12.2014, tendo as intempestividades ocorridas posteriormente a esta data.

Foi determinado o sobrestamento destes autos, em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado e cessado o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 6460/2017, seguiram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pelo Senhor Francisco Libório Silveira permite alterar o juízo formado no feito.

Conforme alhures certificado, não cabe responsabilização ao recorrente no que cinge ao atraso na publicação do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de Credenciamento n. 2882/2014/DETRAN e remessa intempestiva de documentos ao TCE/MS.

Acompanho o entendimento exarado.

De fato, ante a situação exorbitada, cabe considerar que medida mais razoável é a declaração de regularidade com ressalva, o que de fato ocorreu.

Contudo, tal ressalva não implica sanção ao gestor jurisdicionado, posto que, ainda que a publicação tenha sido extemporânea (conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da lei n. 8.666/93), dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a publicidade a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade (item “v”).

Mais a mais, do ponto de vista processual cumpre considerar que, ainda que a legislação regulamentar estabeleça a aplicação de multas nos casos em que os

---

[1] Art. 61 [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] **Art. 37.** A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, impõe-se que, ante o pequeno lapso temporal verificado, esta Relatoria corrobora pela exclusão de tais multas, ponderando cada situação e relevância, em especial, em face da regularidade dos atos, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo art. 181, § 4º, II [3], do Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção.

Cumpre, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge ao prazo para publicidade de atos e remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas.

Dessarte, como resultado da evidencia dos fatos, cumpre considerar procedente o pedido para reformar o Decisum prolatado, com a exclusão da penalidade imposta.

**DISPOSITIVO**

Ante o todo exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**I) CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo **Senhor Francisco Libório Silveira** (CPF/MF 071.982.301-30), Diretor Adjunto do DETRAN/MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

**II)** no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 6460/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1581, do dia 07 de julho de 2017 (Processo Originário TC 861/2014), no sentido de excluir a multa imposta no comando do item “V”, pela intempestividade na publicidade de atos e remessa de documentos ao TCE/MS, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

[3] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: [...]
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
II - a relevância da falta;

**III)**pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm